SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2265602 - MG (2026/0118965-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	JOSE CARLOS MARTINS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES. PARÂMETRO DECENAL JURISPRUDENCIAL. TRÁFICO PRIVILEGIADO. FRAÇÃO DA MINORANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra decisão monocrática que conheceu e deu provimento ao recurso especial defensivo, com concessão de ordem de habeas corpus de ofício, para afastar a valoração negativa dos antecedentes, fixar a pena-base no mínimo legal, reconhecer a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 na fração de 2/3 e redimensionar a pena para 1 ano e 8 meses de reclusão, em regime aberto, com substituição por duas penas restritivas de direitos.

2. O agravante pretende a reforma da decisão para restabelecer o acórdão do Tribunal de origem que havia mantido a pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime semiaberto, e 583 dias-multa, com afastamento do tráfico privilegiado em razão dos maus antecedentes decorrentes de condenação anterior por roubo majorado cuja punibilidade foi extinta em 24/3/2009, tendo o novo delito ocorrido em 18/11/2023; subsidiariamente, requer a aplicação de fração inferior à máxima da minorante em razão da apreensão de 350 pedras de crack (68,4 g) e balança de precisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se, diante do lapso superior a dez anos entre a extinção da pena anterior e o novo delito, é juridicamente adequada a desconsideração dos maus antecedentes, à luz dos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da vedação a penas de caráter perpétuo e do art. 59 do CP; e (ii) saber se, reconhecida a incidência do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, a fração máxima de 2/3 deve ser mantida ou modulada com base na natureza e quantidade da droga e na apreensão de balança de precisão, conforme o art. 42 da Lei nº 11.343/2006.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A uniformização jurisprudencial desta Corte admite, por critérios de proporcionalidade e isonomia, a neutralização dos maus antecedentes quando a extinção da punibilidade da condenação pretérita ocorreu há mais de dez

Documento eletrônico VDA61172214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/10/2026 22:24:05
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 57245c86-78fb-48c6-94eb-0fc67f76cce1

anos em relação ao novo crime, vedando a perpetuidade dos efeitos penais negativos sem prazo legal e assegurando previsibilidade na dosimetria.
5. A gravidade abstrata do crime anterior não pode, por si só, prolongar indefinidamente a eficácia negativa dos antecedentes para além do parâmetro decenal, sob pena de esvaziar o limite temporal jurisprudencial e contrariar a vedação constitucional a penas de caráter perpétuo.
6. No caso, a extinção da punibilidade do roubo majorado ocorreu em 2009 e o novo crime foi praticado em 2023, com lapso superior a quatorze anos, razão pela qual é juridicamente adequada a desconsideração dos maus antecedentes e a fixação da pena-base no mínimo legal.
7. A incidência do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 é devida quando presentes a primariedade técnica, os bons antecedentes e a ausência de dedicação a atividades criminosas ou integração a organização criminosa, não havendo, na espécie, fundamento autônomo remanescente para afastar o benefício.
8. A modulação da fração da minorante não pode recriar, na terceira fase, agravamento já afastado na primeira fase sem base concreta adicional; a apreensão de 68,4 g de crack e de balança de precisão, dissociada de outros elementos, não justifica reduzir a fração ao mínimo e não supera o enquadramento típico, sendo adequada a aplicação da fração de 2/3 diante do perfil subjetivo do agente.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA61172214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/10/2026 22:24:05
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 57245c86-78fb-48c6-94eb-0fc67f76cce1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2265602 - MG (2026/0118965-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	JOSE CARLOS MARTINS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES. PARÂMETRO DECENAL JURISPRUDENCIAL. TRÁFICO PRIVILEGIADO. FRAÇÃO DA MINORANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra decisão monocrática que conheceu e deu provimento ao recurso especial defensivo, com concessão de ordem de habeas corpus de ofício, para afastar a valoração negativa dos antecedentes, fixar a pena-base no mínimo legal, reconhecer a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 na fração de 2/3 e redimensionar a pena para 1 ano e 8 meses de reclusão, em regime aberto, com substituição por duas penas restritivas de direitos.

2. O agravante pretende a reforma da decisão para restabelecer o acórdão do Tribunal de origem que havia mantido a pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime semiaberto, e 583 dias-multa, com afastamento do tráfico privilegiado em razão dos maus antecedentes decorrentes de condenação anterior por roubo majorado cuja punibilidade foi extinta em 24/3/2009, tendo o novo delito ocorrido em 18/11/2023; subsidiariamente, requer a aplicação de fração inferior à máxima da minorante em razão da apreensão de 350 pedras de crack (68,4 g) e balança de precisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se, diante do lapso superior a dez anos entre a extinção da pena anterior e o novo delito, é juridicamente adequada a desconsideração dos maus antecedentes, à luz dos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da vedação a penas de caráter perpétuo e do art. 59 do CP; e (ii) saber se, reconhecida a incidência do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, a fração máxima de 2/3 deve ser mantida ou modulada com base na natureza e quantidade da droga e na apreensão de balança de precisão, conforme o art. 42 da Lei nº 11.343/2006.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A uniformização jurisprudencial desta Corte admite, por critérios de proporcionalidade e isonomia, a neutralização dos maus antecedentes quando a extinção da punibilidade da condenação pretérita ocorreu há mais de dez

Documento eletrônico VDA60896369 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 19:04:25
Código de Controle do Documento: 28de200e-a88b-4c0c-b8da-6fbb2e7c25c9

anos em relação ao novo crime, vedando a perpetuidade dos efeitos penais negativos sem prazo legal e assegurando previsibilidade na dosimetria.
5. A gravidade abstrata do crime anterior não pode, por si só, prolongar indefinidamente a eficácia negativa dos antecedentes para além do parâmetro decenal, sob pena de esvaziar o limite temporal jurisprudencial e contrariar a vedação constitucional a penas de caráter perpétuo.
6. No caso, a extinção da punibilidade do roubo majorado ocorreu em 2009 e o novo crime foi praticado em 2023, com lapso superior a quatorze anos, razão pela qual é juridicamente adequada a desconsideração dos maus antecedentes e a fixação da pena-base no mínimo legal.
7. A incidência do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 é devida quando presentes a primariedade técnica, os bons antecedentes e a ausência de dedicação a atividades criminosas ou integração a organização criminosa, não havendo, na espécie, fundamento autônomo remanescente para afastar o benefício.
8. A modulação da fração da minorante não pode recriar, na terceira fase, agravamento já afastado na primeira fase sem base concreta adicional; a apreensão de 68,4 g de crack e de balança de precisão, dissociada de outros elementos, não justifica reduzir a fração ao mínimo e não supera o enquadramento típico, sendo adequada a aplicação da fração de 2/3 diante do perfil subjetivo do agente.
IV. DISPOSITIVO
9. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS em face de JOSE CARLOS MARTINS, contra decisão monocrática que conheceu do recurso especial e lhe deu provimento (fls. 350-363).

O agravante sustenta que a decisão agravada atribuiu caráter automático ao lapso decenal para desconsideração dos maus antecedentes, em desconformidade com o Tema 150 da repercussão geral, que preserva a apreciação judicial fundamentada sobre a relevância da condenação pretérita à luz do art. 59 do Código Penal.

Argumenta que o Supremo Tribunal Federal não fixou prazo objetivo para afastamento dos antecedentes e que a análise deve ser casuística, considerada a natureza e gravidade do precedente, sob pena de violação aos arts. 5º, caput, XLVI e XLVII, *b*, e 93, IX, da Constituição da República.

Ressalta que, no caso, o Tribunal de origem ponderou o lapso superior a 14 (quatorze) anos e reputou relevante a anterior condenação por roubo com emprego de arma de fogo e concurso de agentes, sendo indevida a substituição dessa avaliação por marco temporal rígido (fls. 350-363).

Argumenta, ainda, que, restabelecidos os maus antecedentes, não se encontram preenchidos os requisitos cumulativos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, devendo ser afastada a causa de diminuição.

Documento eletrônico VDA60896369 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 19:04:25
Código de Controle do Documento: 28de200e-a88b-4c0c-b8da-6fbb2e7c25c9

Por fim, aduz que o recurso especial defensivo não formulou pedido de afastamento dos maus antecedentes na primeira fase nem de redução da pena-base, inexistindo ilegalidade flagrante a justificar a concessão de *habeas corpus* de ofício e que, mantida a incidência do tráfico privilegiado, a fração máxima de 2/3 (dois terços) deve ser afastada em razão das circunstâncias do caso, com apreensão de 350 (trezentas e cinquenta) pedras de crack, total de 68,4 g (sessenta e oito gramas e quatro decigramas) e balança de precisão, podendo tais elementos ser sopesados na terceira fase pela regra do art. 42 da Lei n. 11.343/2006 sem *bis in idem*, propondo a fração de 1/6 (um sexto) ou outro patamar inferior ao máximo (fls. 350-363).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Consta dos autos que o agravado foi condenado pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, com afastamento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 em razão da valoração negativa dos antecedentes decorrentes de condenação anterior por roubo majorado cuja punibilidade foi extinta em 24/3/2009. O delito *sub examine* ocorreu em 18/11/2023.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais insurge-se contra a decisão monocrática que conheceu e deu provimento ao recurso especial defensivo, com concessão de ordem de *habeas corpus* de ofício, para afastar a valoração negativa dos antecedentes criminais, fixar a pena-base no mínimo legal, reconhecer a causa de diminuição do tráfico privilegiado na fração máxima de 2/3 (dois terços) e redimensionar a reprimenda para 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, com substituição por penas restritivas de direitos.

A decisão agravada fundamentou-se no entendimento desta Corte de que condenações cuja punibilidade tenha sido extinta **há mais de dez anos** antes do cometimento do novo delito não podem ser validamente utilizadas para agravar a pena-base a título de maus antecedentes, por incompatibilidade com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da vedação constitucional a penas de caráter perpétuo.

A insurgência, nos termos em que deduzida, não prospera.

A tese central do agravante parte de uma premissa que, embora tecnicamente relevante, conduz a uma conclusão incompatível com a função de uniformização da jurisprudência que esta Corte desempenha.

Documento eletrônico VDA60896369 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 19:04:25
Código de Controle do Documento: 28de200e-a88b-4c0c-b8da-6fbb2e7c25c9

É verdade que o Tema 150 do Supremo Tribunal Federal, fixado no julgamento do Recurso Extraordinário n. 593.818/SC, preservou ao julgador margem de apreciação para, de forma fundamentada, deixar de valorar negativamente condenações pretéritas quando as reputar desimportantes ou demasiadamente distanciadas no tempo.

Esse dado, contudo, não autoriza a conclusão oposta, qual seja, a de que o mesmo julgador pode perpetuar indefinidamente os efeitos negativos de uma condenação extinta, desde que fundamente sua decisão na gravidade do crime anterior. A *ratio* da tese vinculante é precisamente a de que a ausência de prazo legal não significa ausência de limite: o princípio da proporcionalidade e a vedação a penas de caráter perpétuo impõem que os registros criminais antigos, em determinado momento, percam a capacidade de agravar a situação do condenado. O que o Tema 150 preservou foi a faculdade de afastar o desabono em situações de condenações **não muito distanciadas no tempo**, não uma autorização para que condenações extintas há mais de uma década continuem a produzir efeitos penais negativos de forma irrestrita.

A jurisprudência desta Corte, ao densificar o conteúdo normativo do Tema 150, estabeleceu o parâmetro temporal de dez anos como critério operacional para a aplicação da teoria do direito ao esquecimento em matéria de antecedentes criminais.

Esse critério não foi criado arbitrariamente: ele traduz a ponderação entre a permanência dos registros criminais, que o ordenamento admite, e a proibição de perpetuidade dos efeitos penais, que a Constituição impõe. Ao adotar esse parâmetro, esta Corte Superior conferiu ao sistema previsibilidade e isonomia, evitando que réus em situações objetivamente semelhantes, com o mesmo lapso temporal entre a extinção da pena anterior e o novo crime, recebam tratamento dosimétrico radicalmente distinto a depender do grau de severidade que o julgador da causa atribua ao crime anterior.

A gravidade do delito pretérito, naturalmente, varia em cada caso e, por isso mesmo, não pode funcionar como variável que dilate indefinidamente o período de eficácia dos maus antecedentes: se assim fosse, o critério temporal perderia toda a sua função de limite e o direito ao esquecimento em matéria penal se converteria em promessa vazia.

No caso concreto, a condenação anterior de José Carlos Martins refere-se a crime de **roubo majorado praticado em 2003, com extinção da punibilidade em março de 2009**, e o **novo delito de tráfico foi cometido em novembro de 2023**, resultando em intervalo superior a **quatorze anos entre os dois marcos**.

O lapso é significativamente superior ao parâmetro decenal, e a natureza do crime anterior, embora grave, não é dotada de pertinência temática com o delito superveniente, tampouco apresenta especificidade tal que justifique, por si só, a

Documento eletrônico VDA60896369 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 19:04:25
Código de Controle do Documento: 28de200e-a88b-4c0c-b8da-6fbb2e7c25c9

perpetuação dos efeitos negativos para além do limite que esta Corte reconhece como razoável.

Nesse sentido:

> *AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. PRIMEIRA FASE. ANTECEDENTES CRIMINAIS. DIREITO PERSONALÍSSIMO AO ESQUECIMENTO. INAPLICABILIDADE JÁ DECLARADA PELO STF. SISTEMA DA PERPETUIDADE TEMPERADA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. (...) RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.*
> *1. Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, oriundo de acórdão exarado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas gerais que, por maioria, ao negar provimento ao apelo defensivo, manteve a condenação do (ora) recorrente como incurso nas sanções do art. 33, caput, c/c o art. 40, V, ambos da Lei n. 11.343/2006, à pena privativa de liberdade de 15 (quinze) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial fechado, acrescida do pagamento de 1.517 (mil, quinhentos e dezessete) dias-multa, oportunidade em que, ex vi do art. 387, § 1º, do CPP, restou mantida sua segregação cautelar.*
> *1.2 Nas razões do recurso especial, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, a Defesa aponta, de forma cumulativa:*
> *1.2.1 Degeneração (e dissenso jurisprudencial) do art. 64, I, do CP, c/c o art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, sob o argumento de que, condenação definitiva extinta há mais de 20 anos não se presta à valoração negativa dos maus antecedentes, sob pena de validação da (inconstitucional) pena de caráter perpétuo. Desta feita, roga pela neutralização do referido vetor, com a conseguinte concessão do redutor do tráfico privilegiado em favor do apenado.*
> *(...)*
> *2.1 A (primeira) questão em discussão consiste em saber se condenações definitivas com extinção da punibilidade perfectibilizada há mais de 10 anos, da data do "novo" crime, podem (ou não) ser consideradas na valoração negativa dos maus antecedentes, à luz da vedação constitucional às penas de caráter perpétuo.*
> *(...)*
> *3.1 Em introito, é cediço que a gravidade (concreta) da conduta delitiva deve manter - com esteio na "teoria das margens" (discricionaridade regrada) a cargo Estado-juiz e nos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade - simbiótica correspondência ao apenamento imposto (como uma das ferramentas de controle e pacificação social), sob a tríade tônica repressora, preventiva e pedagógica da pena alvitrada pelo legislador, consoante interpretação sistêmica do art. 59, caput, do CP, c/c os arts. 33, § 4º, e 42, ambos da Lei n. 11.343/2006, sob pena de proteção Estatal insuficiente.*
> *3.1.1 Convém ressalvar (ainda) que tal mister está condicionado ao indelével dever de fundamentação (concreta e estratificada), na forma do art. 315 do CPP, c/c o art. 93, IX, da CF/88.*

Documento eletrônico VDA60896369 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 19:04:25
Código de Controle do Documento: 28de200e-a88b-4c0c-b8da-6fbb2e7c25c9

3.2 No tocante à atual exegese dada aos arts. 59, caput, e 64, I, ambos do CP, é pacífica a jurisprudência pátria, trilhada pela Suprema Corte - no bojo do RE n. 593.818/SC, bem como no RE n. 1.254.144/SP (Tema n. 150/STF) - e, oportunamente, encampada por este Sodalício.

3.2.1 Com efeito, ambas as Cortes têm preconizado que, condenações definitivas atingidas pelo período depurador quinquenal, conquanto inaptas a gerar os efeitos da reincidência (sistema da temporariedade), não obstam a configuração dos "maus antecedentes" (sistema da perenidade), mas desde que sopesados - pelo prisma da proporcionalidade e adequação - eventual longevidade desarrazoada destas (superior ao lapso de "dez" anos, entre a respectiva extinção da punibilidade e a data do novo crime) e ausência de pertinência temática/gravidade com o crime objeto da lide (RE n. 593.818/SC, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno - Sessão Virtual, julgado em 18/8/2020).

3.2.2 Em reforço, o Plenário da Suprema Corte - ao enfrentar tal questão de fundo com repercussão geral reconhecida (Tema n. 786/STF)

- já sufragou ser incompatível com a Carta Ápice/88 a (arrefecida) tese do "direito ao esquecimento", compreendido pelos juristas como a possibilidade de se impedir, pela natural passagem do tempo, a divulgação e/ou produção de efeitos (compreendidos os jurídicos) sobre fatos, dados ou informações verídicas e licitamente obtidos por terceiros e publicados, sem qualquer ofensa ao direito personalíssimo (de estirpe não absoluta) da pessoa envolvida (STF, RE n. 1.010.606/RJ, Tribunal Pleno - Sessão Virtual, julgado em 11/2/2021).

3.2.3 Na espécie, acerca do alvitrado alijamento do vetor adstrito aos "maus antecedentes", a Corte estadual consignou: [d]eve prevalecer a análise desfavorável dos antecedentes criminais do réu, sobretudo porque, como é cediço, aos antecedentes criminais do agente não se aplica o lustro depurador previsto no art. 64 do Estatuto Repressivo.

3.2.4 Todavia, dessume-se, do caso em tela, que houve o transcurso do lapso de 10 (dez) anos entre a extinção da punibilidade do (longevo) delito anterior de "receptação" - em 25/04/2002 - e a data do novo delito, perfectibilizado em 03/12/2022. Imperativa, portanto, a neutralização dos "antecedentes" criminais do apenado, sob pena de (desarrazoado) excesso punitivo Estatal.

3.2.5 Desse modo, por remanescer a moduladora encartada no art. 42 da Lei n. 11.343/06, decorrente da apreensão de 83,139 Kg de pasta base de cocaína e mantidos os parâmetros dosimétricos estabelecidos na origem, realinha-se a pena-base do recorrente para 09 (nove) anos de reclusão e 900 (novecentos) dias-multa.

(...)

4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, provido, para redimensionar as sanções do recorrente a 08 (oito) anos e 07 (sete) dias de reclusão e 802 (oitocentos e dois) dias-multa.

Teses de julgamento:

"1. Condenações definitivas (longevas e despidas de pertinência temática) com extinção da punibilidade perfectibilizada há mais de 10 anos, da data do

Documento eletrônico VDA60896369 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 19:04:25
Código de Controle do Documento: 28de200e-a88b-4c0c-b8da-6fbb2e7c25c9

"novo" crime, não podem ser consideradas na valoração negativa dos maus antecedentes, à luz da vedação constitucional às penas de caráter perpétuo.
(...)
(AREsp n. 2.609.326/MG, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025.)

No que tange ao pedido subsidiário do agravante, consistente em afastar a fração máxima de 2/3 e aplicar redução de 1/6 em razão das circunstâncias do delito, a pretensão igualmente não merece acolhida.

A decisão monocrática fixou a pena-base no mínimo legal, sem qualquer incremento decorrente da natureza, da quantidade ou das demais circunstâncias do tráfico, e aplicou a redução máxima precisamente porque o perfil subjetivo do agente, considerados a primariedade técnica, a inexistência de envolvimento com estrutura criminosa e a ausência de qualquer circunstância concreta indicativa de habitualidade delitiva, corresponde integralmente ao quadro que autoriza a incidência da fração mais favorável. Ocorre que, afastado o desabono dos antecedentes e fixada a pena-base no mínimo, não há vetorial desfavorável remanescente que pudesse ser utilizada como fundamento para a modulação da fração de redução.

Os elementos apontados pelo agravante, apreensão de cerca de **68g de crack** e balança de precisão, não se mostram suficientes para desvalorar a conduta do réu para além do mero enquadramento típico.

Aplicar a fração mínima de 1/6, como pretendido, nessas circunstâncias, corresponderia a penalizar indiretamente o réu pelas mesmas circunstâncias do crime que já integram o tipo penal e que não foram utilizadas para elevar a pena-base, recriando, pela via da redutora, um agravamento sem fundamento autônomo. A fração máxima, nesse contexto, é a que corresponde à proporcionalidade da resposta penal para o perfil concreto do agente.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE PREVISTA NO 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. QUANTIDADE DE DROGA E APREENSÃO DE BALANÇA DE PRECISÃO E EMBALAGENS PLÁSTICAS. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA AFASTAR O BENEFÍCIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. A utilização supletiva da natureza e da quantidade de droga para afastamento do tráfico privilegiado somente pode ocorrer quando esse vetor seja conjugado com outras circunstâncias do caso concreto que, unidas, caracterizem a dedicação do agente à atividade criminosa ou à integração a organização criminosa (REsp n. 1.887.511/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Seção, DJe 1º/7/2021).

Documento eletrônico VDA60896369 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 19:04:25
Código de Controle do Documento: 28de200e-a88b-4c0c-b8da-6fbb2e7c25c9

*2. A instância ordinária negou a aplicação do redutor com base na quantidade de drogas apreendidas (**63 g de maconha e 75 g de cocaína**) e na apreensão de balança de precisão e embalagens plásticas, circunstâncias que a levaram à conclusão de que o réu se dedica a atividades criminosas.*
3. A mera apreensão de balança de precisão e embalagens plásticas, desacompanhadas de outros apetrechos indicativos de maior profissionalismo delitivo, é, no caso, inerente à própria prática do crime de tráfico e não basta para presumir dedicação habitual a atividades criminosas.
*4. **Ausente outro elemento idôneo a corroborar a quantidade de droga apreendida, não há fundamento suficiente para o afastamento da minorante prevista no 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.5.***
5. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 1.089.388/RS, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 11/6/2026, DJEN de 16/6/2026.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO APLICADA NA FRAÇÃO MÁXIMA (2/3 - DOIS TERÇOS). INSURGÊNCIA MINISTERIAL. PEDIDO DE ADOÇÃO DO PATAMAR MÍNIMO DE REDUÇÃO (1/6 - UM SEXTO). IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PENAL EM CURSO. FUNDAMENTO INIDÔNEO PARA AFASTAR OU MODULAR A INCIDÊNCIA DA BENESSE LEGAL. QUANTIDADE NÃO EXACERBADA DE DROGAS. DESPROPORCIONALIDADE NÃO CONSTATADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. Segundo a tese recursal acusatória, no caso, a quantidade e a natureza das drogas apreendidas, aliadas à existência de sentença co ndenatória em outra ação penal em curso contra o Acusado pelo mesmo delito, ensejariam a modulação da minorante do tráfico privilegiado, para fazê-la incidir no patamar mínimo.
2. É vedada a utilização de inquéritos e/ou ações penais em curso para impedir a aplicação do art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/06, consoante consolidado no Tema 1.139, firmado por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais n. 1.977.027/PR e 1.977.180/PR, realizado em 10/08/2022, sob o rito dos recursos especiais repetitivos.
3. Como decorrência lógica da ratio decidendi do precedente vinculante, a mera existência de outra ação penal em curso contra o Agravado, já sentenciada, também não pode ser admitida como fundamento idôneo para amparar a modulação da minorante, sob pena de se validar o uso de acusação pendente de análise definitiva para produção de reflexos negativos na dosimetria da pena.
4. Considerando os recentes precedentes desta Corte Superior em casos envolvendo quantidades semelhantes de drogas e a discricionariedade juridicamente vinculada do julgador na escolha do quantum de redução, não se vislumbra ilegalidade ou desproporcionalidade na aplicação do privilégio na fração máxima.
5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 2074035/MG, Rel. Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 04/03/2024, DJe de 07/03/2024 - grifamos)

Documento eletrônico VDA60896369 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 19:04:25
Código de Controle do Documento: 28de200e-a88b-4c0c-b8da-6fbb2e7c25c9

A insurgência ministerial, nos termos em que deduzida, não traz fundamento novo capaz de infirmar a coerência e a proporcionalidade da decisão agravada, que se assenta em orientação consolidada desta Sexta Turma e guarda plena conformidade com a função constitucional desta Corte de uniformização da interpretação da lei federal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60896369 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 19:04:25
Código de Controle do Documento: 28de200e-a88b-4c0c-b8da-6fbb2e7c25c9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.265.602 / MG

Número Registro: 2026/0118965-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
07266061220238130024 10000252348040002 7266061220238130024

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE CARLOS MARTINS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : JOSE CARLOS MARTINS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA61121817 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:38
Código de Controle do Documento: 60e633f3-0db2-4fb7-a9dd-edcbec60d7af

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121817 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:38
Código de Controle do Documento: 60e633f3-0db2-4fb7-a9dd-edcbec60d7af